



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

VAAA/PSD  
Ent.: 583733

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente da Assembleia da República

Vista - Arg.  
15-12-2017

N.º único 583733

N/Referência: 108/10.ª CTSS/2017

Data: 15 setembro 2017

**Assunto:** Arquivamento da Petição 277/XIII/2ª

Cumpre-me informar V. Exª. que a **Petição n.º 277/XIII/2.ª** que **“Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.”**, da iniciativa de **Mateus Fernando Carvalho da Costa**, que deu entrada nesta Comissão, foi, por deliberação unânime desta Comissão adotada no dia 14.09.2017, admitida e posteriormente arquivada nos termos da respetiva Nota de Admissibilidade, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 277/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

**Entrada na AR: 28 de fevereiro de 2017**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionário: Mateus Fernando Carvalho da Costa**

## Introdução

A petição em epígrafe deu entrada na Assembleia da República a 28 de fevereiro de 2017, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#) – quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A Petição – individual – foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 7 de março de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

O peticionário dá conta de a sua esposa ter solicitado o subsídio de desemprego ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2013 de 25 de janeiro, que *Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas*, o qual lhe foi indeferido ao abrigo do artigo 2.<sup>o</sup> do referido diploma.

Reclama que a decisão não teve devidamente em conta o disposto no artigo 6.<sup>o</sup> do mesmo diploma, uma vez que a empresa onde a esposa trabalhava encerrou devido à crise, por insolvência fortuita.

---

<sup>1</sup> “Para efeitos do presente diploma é considerado desemprego toda a situação de perda de rendimentos decorrente de encerramento de empresa ou de cessação de atividade profissional de forma involuntária do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito para emprego no centro de emprego.”

### **2 Artigo 6.º - Encerramento da empresa ou cessação da atividade profissional de forma involuntária**

1 - O encerramento da empresa ou a cessação da atividade profissional considera-se involuntária sempre que decorra de:

- a) Redução significativa do volume de negócios que determine o encerramento da empresa ou a cessação da atividade para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Sentença de declaração da insolvência nas situações em que seja determinada a cessação da atividade dos gerentes ou administradores ou em que o processo de insolvência culmine com o encerramento total e definitivo da empresa;
- c) Ocorrência de motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos que inviabilizem a continuação da atividade económica ou profissional;
- d) Motivos de força maior determinante da cessação da atividade económica ou profissional;
- e) Perda de licença administrativa sempre que esta seja exigida para o exercício da atividade e desde que essa perda não seja motivada por incumprimentos contratuais ou pela prática de infração administrativa ou delito imputável ao próprio.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior entende-se que existe redução significativa do volume de negócios quando se verifique:

- a) Redução do volume de faturação da atividade igual ou superior a 60% no ano relevante e nos dois anos imediatamente anteriores;
- b) Apresentação de resultados negativos contabilísticos e fiscais no ano relevante e no ano imediatamente anterior.

Motivo porque solicita que o Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, seja “*revisto para que possa clarificar a situação*”.

Termina pedindo que “*V. Ex.ª. analise esta situação que é bastante penalizadora para quem tantos anos descontou*”.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Do peticionado resulta de forma inequívoca que o seu autor não se conforma com a decisão administrativa de indeferimento do pedido de subsídio de desemprego formulado pela sua esposa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, pelo Instituto da Segurança Social, referindo que “*O decreto–lei criado para um fim não funciona, porque fica à vontade e bondade da Segurança Social deferir ou não*”.

Do exposto, podemos identificar, por parte do peticionário a exteriorização das seguintes determinações:

1. Pretende que seja reapreciada “a situação” da sua esposa (decisão administrativa de indeferimento);
2. Mediante a revisão (exame, inspeção, correção, retificação emenda) do Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, contudo, não aponta para o efeito qualquer erro de que o diploma possa enfermar, que careça de ser corrigido;
3. Expressa uma opinião pessoal quanto à eficácia prática do Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, e quanto ao modo de funcionamento do Instituto da Segurança Social, I.P.

Relativamente ao primeiro ponto há que ter em consideração que o autor não peticiona a defesa de um interesse pessoal legalmente protegido, nem tão pouco a defesa de um

---

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se involuntária a cessação da atividade dos gerentes ou administradores ou a cessação da atividade da empresa desde que a insolvência não tenha sido qualificada como culposa em consequência de atuação dolosa ou com culpa grave dos gerentes ou administradores.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se existir ocorrência de motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos que inviabilizem a continuação da atividade económica ou profissional, nas situações de impossibilidade superveniente, prática ou legal, de continuação da atividade, que não sejam subsumíveis nas restantes alíneas do n.º 1.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, exige-se o encerramento do estabelecimento aberto ao público enquanto os beneficiários se encontrem a receber a prestação.

interesse geral, encontrando-se sim a peticionar o exercício de um direito de outrem, sua esposa, como que em sua *representação*, figura que inexistente, porque não se coaduna com o âmbito de aplicação do regime jurídico do direito de petição -cfr. n.º 1 do artigo 1.º da LEDP.

No mesmo sentido aponta o artigo 3.º da LEDP, quando afirma ser cumulável o exercício do direito de petição com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei.

Ora, estando em causa a reapreciação de uma decisão administrativa de indeferimento, importa ter em conta as regras relativas à legitimidade ativa para impugnar graciosamente ou contenciosamente um ato administrativo<sup>3</sup>, que, nos termos do artigo 186.º do CPA é atribuída aos “titulares de um direito subjetivo que se considere lesado pela prática do ato administrativo”. Da mesma forma, será titular do direito de petição o cidadão titular desse mesmo direito subjetivo legalmente protegido, no caso concreto a esposa do peticionário.

Contudo, a possibilidade de cumulação prevista no referido artigo 3.º da LEDP deverá ser interpretada tendo em consideração a limitação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP – que veda o exercício do direito de petição se visar a “ reapreciação de atos administrativos insuscetíveis de recurso”, atento o *princípio da separação de poderes*.

Assim, sendo certo que a Assembleia da República não tem todos os dados para perceber se o ato administrativo em causa (decisão de indeferimento do requerido, no prazo legal) já é insuscetível de recurso, a verdade é que não cabe na esfera de competências deste órgão de soberania a satisfação dessa pretensão que depende da intervenção dos órgãos administrativos ou jurisdicionais competentes.

Relativamente ao pedido de revisão do Decreto-Lei n.º 12/2013 de 25 de janeiro, o peticionário não dá conta de uma situação concreta que possa ser revista através de um ato da Assembleia da República (no cumprimento das suas competências constitucionais) nem indica o que pretende que este órgão de soberania faça perante o caso que descreve.

O peticionário tão pouco invoca a violação de qualquer regra ou procedimento que possa ser questionada, sendo forçoso concluir-se que o objeto da petição se esgota na

---

<sup>3</sup> A interessada (esposa do peticionário) pode reagir utilizando os meios de tutela administrativa (reclamação para o autor do ato ou recurso hierárquico para o superior hierárquico) e judicial cfr. artigo 72.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

manifestação clara e inquietante por parte do peticionário relativamente ao desfecho da situação da sua esposa, pelo que a petição, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º, da LEDP, carece de qualquer fundamento.

Na verdade, pode considerar-se que a petição constitui “*um mero «desabafo» ou um apelo sem sustentação consistente, com o simples propósito de manifestar desagrado relativamente a uma ação ou omissão do Estado, mas declaradamente sem que tal contenha um pedido de intervenção ou uma verdadeira pretensão*”.<sup>4</sup>

Juridicamente, e para além de carecer de fundamento, como acima se explicitou, a situação relatada enquadrar-se-á, citando a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, sempre num quadro de legalidade afastado dos poderes de intervenção do Parlamento.

Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

### III Conclusões

1. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição, e com os fundamentos acima expostos, propõe-se que a petição seja indeferida.
2. Propõe-se a notificação do peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Finalmente, propõe-se ainda o arquivamento da mesma, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 9 de agosto de 2017.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes

---

<sup>4</sup> *in* Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas, pág.16 – Assembleia da República, edição eletrónica, Lisboa, 2012.